



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 253/2007
PROCESSO Nº: 2004/7090/500026
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6072
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.965-2

EMENTA: Constatação de aproveitamento de créditos oriundos de aquisições de mercadorias de uso e consumo, vícios formais e outros argumentos do contribuinte foram incapazes de ilidir a peça básica. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2004001687 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.850,38 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por aproveitar indevidamente créditos de ICMS, referente ao exercício de 2001, conforme foi constatado por meio do levantamento de ICMS e cópias das notas fiscais;

O auditor autuador junta aos autos nota de esclarecimentos, solicitando que seja enviado AR ao contribuinte, conforme prevê a legislação vigente; levantamento básico de ICMS; registro de entradas de notas fiscais de elaboração exclusiva da autuada; notas fiscais de compras de materiais; de transportes; contas telefônicas e de energia elétrica relativas aos meses do exercício fiscalizado;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 05/Novembro/2004;

Aos vinte dias do mesmo mês e ano, a autuada apresenta impugnação ao auto de infração; aduzindo em síntese: nulidade da autuação e requer que seja anulado o auto de infração face aos inúmeros vícios formais constantes do auto de infração;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

“A autuada veio representada por um dos procuradores constantes do rol de procuradores constantes do traslado. Porém, conforme o referido instrumento determina, os procuradores assinam “ sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação, que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante.....” (sic. Traslado outorgado fls. 86/90). Assim, neste momento é perempto a impugnação que não preenche os ditames da outorga”;

Os autos são enviados ao julgador singular para os fins de mister, sendo proferida a sentença, na qual o julgador tece as devidas considerações aos fatos articulados pelo contribuinte de vícios formais insanáveis dentre outros e ao final julga procedente o auto de infração condenando a autuada;

“O julgador singular não conhece da irregularidade de representação, o que pode se não saneado tempestivamente causar deserção ao feito”

Em 05/novembro/2005 é a autuada intimada por meio direto, da sentença, conforme oposição de assinatura na mesma, as fls. 97;

Em 23/novembro/2005 a autuada apresenta recurso voluntário, com preliminares de nulidade da autuação por vício formal; e ao final requer a improcedência total do auto de infração;

Novamente, é signatário da autuada o mesmo procurador, e que ainda, ao nosso ve encontra-se desamparado pelos ditames dos poderes contidos no traslado juntado. Assim, ainda, penso que é perempto o recurso voluntário, visto que os procuradores que representam a empresa autuada desconhecem seus poderes limitados individualmente, os quais transcrevo o referido traslado determina, os procuradores assinam “sempre em conjunto de dois entre si, independentemente da ordem de nomeação....., que importem em responsabilidade civil, comercial ou patrimonial para a outorgante.....” (sic. Traslado outorgado fls.125/128);

O REFAZ, aduz pela rejeição dos argumentos aduzidos pela recorrente e manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo porem não apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade, devendo sersaneada a representação, sob pena de perempção.

A autuada é notificada para sanear o defeito de representação e o faz no prazo legal concedido.

“Porém é inadmissível que procuradores desconhecerem seus próprios limites e quase provocarem prejuízos aos constituintes, por desatenção”

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2004/001687 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.850,38 mais acréscimos legais.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário